

## Luís Soares

---

**De:** Alice Mota Campos  
**Enviado:** quarta-feira, 2 de Maio de 2012 18:58  
**Para:** Iniciativa legislativa; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação; DAPLEN Correio  
**Cc:** Comissão 8ª - CECC XII  
**Assunto:** PJI 210XII/1ª - agendamento da sua votação em plenário  
**Anexos:** Nota-Tecnica-PL210.pdf; Parecer final PJI 210-XII - Dep. Pedro Delgado Alves.doc; Parecer-PL210.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 02.abril.2012, com a seguinte votação: a favor PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE e ausência do PCP e PEV que teve como autor o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves.

Melhores cumprimentos

Alice Mota Campos  
Divisão de Apoio às Comissões



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

**Projeto de Lei n.º 210/XII/1.ª (PCP)**

*Regime de apoio à frequência de Estágios  
Curriculares no Ensino Superior.*

**Autor:** Deputado

Pedro Delgado Alves (PS)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

## ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1.1 – Nota introdutória

O PCP apresentou, no passado dia 4 de Abril de 2012, uma iniciativa legislativa que visa regular os estágios curriculares e profissionalizantes, no quadro de uma relação com uma instituição de Ensino Superior, procedendo à definição do conceito de estágio curricular e profissionalizante (consoante seja ou não necessário à obtenção de grau) e estabelecendo um conjunto de obrigações para as instituições de ensino superior e para o Estado.

### 1.2 – Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

#### Antecedentes

A matéria foi já objeto de anterior discussão em sede parlamentar, nas duas legislaturas anteriores, através de iniciativas semelhantes do Partido Comunista Português, a saber:

- O Projeto de Lei n.º 138/XI/1ª (PCP), admitido a 22 de Janeiro de 2010, tendo a iniciativa caducado a 19 de Junho de 2011, com o fim da legislatura;
- O Projeto de Lei n.º 655/X/4ª (PCP), admitido a 5 de Fevereiro de 2009, tendo a iniciativa caducado a 14 de Outubro de 2009, com o fim da legislatura;
- O Projeto de Lei n.º 413/X/3ª (PCP), admitido a 16 de Outubro de 2007, sobre o Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares, tendo a iniciativa sido rejeitado na votação na generalidade a 18 de Janeiro de 2008, com os votos favoráveis do PCP, BE, PEV, Luísa Mesquita (N. Insc.) e contra do PS, PSD, CDS-PP.

#### Enquadramento da proposta de lei e conteúdo da iniciativa

O projeto de lei em análise visa aplicar-se a todas as instituições de Ensino Superior Público, oferecendo uma regulação, hoje inexistente, para a frequência de estágios curriculares e estágios profissionalizantes.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Em primeiro lugar, a iniciativa define como estágio curricular o período de tempo em que um estudante do Ensino Superior desenvolve atividades práticas no âmbito de uma entidade de acolhimento, acompanhadas e avaliadas pela instituição de ensino superior em que se encontra matriculado, quando tal seja condição para obtenção de grau académico. Consideram-se ainda equiparados a estágios curriculares os períodos de prática clínica inseridos em currículos do Ensino Superior e de carácter obrigatório para obtenção de grau académico, mesmo que realizados no seio da Instituição de Ensino Superior em que o estudante se encontra matriculado.

Seguidamente, define-se o estágio profissionalizante como o período de tempo em que um estudante do Ensino Superior desenvolve atividades práticas no âmbito de uma entidade de acolhimento, acompanhadas e avaliadas pela instituição de ensino superior em que se encontra matriculado, não sendo, no entanto, condição para obtenção de grau académico.

Neste contexto, o projeto de lei define como sendo da responsabilidade das instituições de ensino superior o estabelecimento de protocolos com entidades de acolhimento e definir as condições de realização do estágio curricular dos seus estudantes, proceder à colocação dos estudantes nos estágios curriculares, consoante os protocolos estabelecidos com as entidades de acolhimento e garantir a adequação pedagógica dos conteúdos do estágio curricular ao âmbito e aos objetivos do grau académico e do curso que o estudante estagiário frequenta.

Finalmente, o diploma define ainda que o Estado deve garantir a todos os estudantes estagiários apoio financeiro para o suporte das despesas de deslocação, alimentação e, se for o caso, alojamento, durante o período correspondente à duração do estágio curricular ou profissionalizante, e que os referidos apoios são atribuídos a todos os estudantes independentemente da atribuição de quaisquer outras prestações do Estado, nomeadamente da ação social escolar, determinando ainda que o Estado garante, através das Instituições de Ensino Superior, a gratuidade dos materiais e equipamentos necessários para a execução dos estágios curriculares no período correspondente à sua duração.

Na medida em que prevê a sua entrada em vigor para o ano orçamental subsequente ao da sua aprovação, a presente iniciativa obvia as eventuais dificuldades provocadas pelo aumento de despesa pública implícito no seu texto (nomeadamente quanto ao facto de o Estado dever garantir a todos os estudantes estagiários apoio financeiro para o suporte das despesas de



Comissão de Educação, Ciência e Cultura  
deslocação, alimentação e, se for o caso, alojamento, durante o período correspondente à  
duração do estágio curricular ou profissionalizante), mostrando-se, portanto, conforme ao  
disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

## PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

*Esta parte reflete a opinião política do Relator do Parecer, Deputado Pedro Delgado Alves.*

- 1) A presente iniciativa, não obstante o mérito de pretender oferecer uma moldura de regulação mais completa para o regime dos estágios associados a um contexto de formação superior, não se enquadra da forma mais adequada ao regime vigente no presente.
- 2) Em primeiro lugar, a abordagem vertida no presente projecto de lei quanto às obrigações das instituições de ensino superior submete a um mesmo regime jurídico realidades necessariamente dispare, como o são os estágios curriculares, os estágios profissionalizantes e as práticas clínicas, em que o tipo de intervenção das instituições se revela completamente diverso e onde o grau de vinculação do estudante à sua frequência é igualmente variável.
- 3) Seguidamente, desconsiderando até a distinção entre os conceitos de estágio profissionalizante e estágio curricular previamente por si fixada nas disposições iniciais do regime (e que deveria, em sede de regime de apoios, privilegiar os estágios curriculares, uma vez que estes se encontram diretamente associados à obtenção do grau e, conseqüentemente à natureza da intervenção do ensino superior), inverte-se o princípio geral vigente em sede de apoios sociais à frequência do ensino superior, determinando-se quer a criação de apoios financeiros públicos para todos os estudantes, independentemente do grau de carência económica, quer a sua aplicabilidade apenas às instituições de ensino superior público, desconsiderando as instituições do ensino particular e cooperativo.
- 4) De facto, o regime surge intencionalmente desligado da filosofia da acção social escolar para o ensino superior, acabando por construir um regime desproporcionalmente mais favorável para os estagiários curriculares ou profissionalizantes do que para os demais estudantes (ainda que em linha com propostas do PCP quanto à revisão do regime aplicável àqueles demais e igualmente em discussão em sede parlamentar).



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. Em 4 de Abril de 2012, o PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº210/XII que criando um Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no Ensino Superior.
2. O projeto de lei prevê a definição do conceito de estágio curricular e profissionalizante (consoante seja ou não necessário à obtenção de grau) e estabelece um conjunto de obrigações para as instituições de ensino superior e para o Estado.
3. Os efeitos orçamentais da aprovação da medida, nomeadamente no que concerne ao aumento da despesa pública provocado, não colocam em causa o respeito pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que remetem a sua entrada em vigor para o ano orçamental seguinte ao da sua aprovação.

**Face ao exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura é de parecer que o Projeto de Lei nº 210/XII reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.**



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

**PARTE IV- ANEXOS**

Segue, em anexo, ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 2 de maio de 2012

O Deputado Relator,

(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)

## Projeto de Lei n.º 210/XII/1.ª (PCP)

## Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no Ensino Superior.

Data de admissão: 4 de abril de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Paula Faria e Teresa Félix (Biblioteca), Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria Teresa Paulo, Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2012.04.20

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

O [Projeto de Lei n.º 210/XII](#), da iniciativa do PCP, visa regular os estágios curriculares e os profissionalizantes e aplica-se a todas as instituições do Ensino Superior Público.

De harmonia com a definição da iniciativa, o estágio curricular e o estágio profissionalizante correspondem ao período de tempo em que um estudante desenvolve atividades práticas no âmbito de uma entidade de acolhimento, acompanhadas e avaliadas pela instituição de ensino em que se encontra matriculado, sendo, no primeiro caso, condição para a obtenção de grau académico e tendo, no segundo, carácter optativo, pelo que não se constitui como condição para a obtenção desse grau. Os estágios curriculares são considerados como anos letivos.

Os períodos de prática clínica, inseridos em currículos do ensino superior e de carácter obrigatório para obtenção de grau académico, mesmo que realizados no seio da instituição de ensino superior, são considerados como equiparados a estágios curriculares.

O projeto de lei regula a responsabilidade das instituições de ensino (de estabelecer protocolos com entidades de acolhimento, de efetuar a colocação dos estudantes nos estágios curriculares e de assegurar a adequação pedagógica dos conteúdos daqueles), o âmbito dos estágios curriculares e o apoio aos estudantes (atribuindo a todos apoios para deslocação, alimentação e alojamento, independentemente da ação social escolar), reforçando a responsabilidade daquelas instituições e a intervenção do Estado.

Prevê-se ainda que o Governo proceda à regulamentação da lei no prazo de 30 dias.

A presente iniciativa retoma Projetos de Lei apresentados na XI e na X Legislaturas, com a mesma finalidade e conteúdo dispositivo (veja-se a informação constante do ponto III, no enquadramento legal nacional e antecedentes).

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei é apresentado por dez deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º

1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

No entanto, há que acautelar a não violação do princípio conhecido com a designação de “lei travão” consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e também previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento com a designação de “Limites da iniciativa”. Este princípio impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”.

Esta iniciativa tem por objeto a regulação dos estágios curriculares e profissionais nas instituições do Ensino Superior, e de acordo com o artigo 5.º do PJI n.º 210/XII/1.<sup>a</sup> é o “Estado que deve garantir a todos os estudantes estagiários apoio financeiro para o suporte das diversas despesas durante a duração do estágio”.

A aprovação desta iniciativa parece traduzir-se num aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado (OE). A redação do artigo sobre a entrada em vigor (artigo 6.º do PJI n.º 210/XII) não consegue ultrapassar o limite imposto pelas citadas disposições da Constituição e do Regimento, porque o ano letivo seguinte começa ainda neste ano económico, ou seja com o presente Orçamento do Estado. Assim, para ultrapassar a violação do princípio designado por “lei travão”, sugere-se que a presente lei entre em vigor com o OE posterior à sua publicação.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas. Na presente iniciativa e caso venha a ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Contem disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;

- Será publicada na 1.ª Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”].

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Até ao momento, não existe em Portugal legislação específica para os estágios curriculares. Cada estabelecimento de ensino superior aprova os seus próprios regulamentos de estágio e estabelece protocolos com entidades públicas ou privadas para a realização dos estágios, previstos nos seus planos curriculares.

Os estágios curriculares e profissionalizantes encontram-se estabelecidos nos planos de estudo dos respetivos cursos aprovados pelo Ministério da Educação e Ciência.

Pode, no entanto, referir-se a [Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro](#), que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, dispondo “1 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem-sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar. 2 — A ação social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira. 3 — No âmbito do sistema de ação social escolar, o Estado concede apoios diretos e indiretos geridos de forma flexível e descentralizada” (art.º 20.º). Menciona ainda as modalidades de apoio social existentes: direto, onde se incluem as bolsas de estudo e os auxílios de emergência, e indireto, que compreendem apoios ao acesso à alimentação e ao alojamento, etc.

No âmbito da ação social escolar, mencione-se o [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar e cujas modalidades de apoio incluem apoios alimentares, transportes escolares, alojamento, auxílios económicos, prevenção de acidentes e seguro escolar. Assim como a [Resolução da Assembleia da República n.º 81/2011](#), que formula recomendações ao Governo no âmbito da ação social escolar para o ensino superior e, nomeadamente, defende “a manutenção dos valores para ação social direta inscritas no Orçamento do Estado de 2011 no próximo Orçamento do Estado” e “a revisão do regime de atualização de preços da ação social escolar indireta, assegurando o seu carácter gradual, nos quadros máximos da inflação prevista para cada ano económico”.

E, por fim, relativamente ao regulamento das bolsas de estudo a atribuir a estudantes do ensino superior público, aprovado pelo [Despacho n.º 4183/2007, de 6 de Março](#), dispõe-se que o apoio é concedido ao nível da ação social escolar ou como prestações complementares à concessão de bolsa de estudo (art.º 19.º): “1 - *Avaliadas as situações individuais, são concedidas aos estudantes a quem seja atribuída bolsa de estudo prestações complementares nas seguintes situações, e enquanto elas ocorrerem: a) Quando, por motivo de realização de estágios não remunerados integrados no plano de estudos do curso, o estudante seja forçado a despesas de transporte adicionais devidamente comprovadas: até ao limite mensal de 25% da bolsa mensal de referência; b) Quando, por motivo de realização de estágios não remunerados integrados no plano de estudos do curso, o estudante seja forçado a residir em localidade diferente daquela onde se situa a residência do seu agregado familiar ou daquela onde se situa o estabelecimento de ensino superior onde se encontra matriculado: até ao limite mensal de 25% a 35% da bolsa mensal de referência; c) Quando as actividades escolares do estudante, nomeadamente frequência de aulas, realização de estágios curriculares e realização de exames, em época normal ou de recurso, comprovadamente se prolonguem, num determinado ano lectivo, para além de 10 meses: até uma vez o valor de A a que se refere o artigo 15.º* 2 - *As prestações complementares referidas nas alíneas a) e b) do número anterior não prejudicam a atribuição dos complementos de bolsa de estudo previstos nos artigos 16.º e 17.º*”

No respeitante aos antecedentes parlamentares nesta matéria, refiram-se:

- O [Projeto de Lei n.º 138/XI/1ª](#) (PCP), admitido a 22 de Janeiro de 2010, sobre o Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares, foi objeto de parecer por parte da Comissão de Educação e Ciência, a 19 de Fevereiro de 2010, cuja autora foi a Senhora Deputada Raquel Coelho (PSD), tendo sido aprovado por unanimidade. Porém, a iniciativa caducou a 19 de Junho de 2011, com o fim da legislatura;
- O [Projeto de Lei n.º 655/X/4ª](#) (PCP), admitido a 5 de Fevereiro de 2009, sobre o Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares, foi objeto de parecer por parte da Comissão de Educação e Ciência, a 4 de Março de 2009, cuja autora foi a Senhora Deputada Aldemira Pinho (PS), tendo sido aprovado por maioria, com os votos favoráveis do PS, PSD, PCP, BE, Deputado N. Inscrito José Paulo de Carvalho, e a ausência do CDS-PP, PEV e Deputada N. Inscrita Luísa Mesquita. Porém, a iniciativa caducou a 14 de Outubro de 2009, com o fim da legislatura;
- O [Projeto de Lei n.º 413/X/3ª](#) (PCP), admitido a 16 de Outubro de 2007, sobre o Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares, foi objeto de parecer por parte da Comissão de Educação e Ciência, a 14 de Novembro de 2007, cuja autora foi a Senhora Deputada Fernanda Asseiceira (PS), tendo sido aprovado por unanimidade. Porém, foi rejeitado na votação na generalidade a 18 de Janeiro de 2008, com os votos favoráveis do PCP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc) e contra do PS, PSD, CDS-PP.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

## **Bibliografia específica**

ESTEVINHA, Sérgio - Representações dos estudantes universitários face ao papel do Estado: a questão da transição para a vida ativa. **Boletim de sociologia militar**. Lisboa, Nº 1 (2010), p. 69-98. Cota: RP-180

Resumo: Este trabalho aborda as representações dos estudantes universitários face ao papel do Estado e, mais concretamente, à forma como este deve apoiar o processo de transição dos jovens para a vida ativa. De forma a enquadrar a pesquisa, é analisada a lógica geral de funcionamento do Estado-Providência e as características específicas que este assume em diversas regiões da Europa.

Este estudo tem lugar numa época em que os jovens se confrontam com a precarização das relações e dos vínculos laborais, que redundam numa menor segurança laboral, fazendo com que os projetos de vida se tornem mais difíceis de organizar.

ORR, Dominic; GWOSC, Christoph; NETZ, Nicolai - **Social and economic conditions of student life in Europe** [Em linha] : **synopsis of indicators, final report, Eurostudent IV 2008–2011**. Bielefeld : W. Bertelsmann Verlag, 2011. [Consult. 12 de Abril de 2012]. Disponível em WWW:  
<URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/EUROSTUDENT\\_report.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/EUROSTUDENT_report.pdf)>

Resumo: Esta publicação dos resultados do EUROSTUDENT IV (2008-2011) representa um contributo importante para a investigação comparada sobre ensino superior na Europa. Fornece uma sinopse abrangente dos indicadores relativos às condições económicas da vida dos estudantes em 24 países. Os dados demonstram uma grande heterogeneidade da população estudantil no que se refere aos recursos económicos, condições de vida, apoios do Estado, apoios familiares, rendimentos provenientes do emprego e mobilidade.

Nos últimos anos o reforço da dimensão social do ensino superior tornou-se um objetivo político chave no seio do Espaço Europeu do Ensino Superior. Esta aspiração baseia-se na crença de que sistemas equitativos de ensino superior, não só contribuem para criar a igualdade de oportunidades entre os indivíduos, mas também para aprofundar a coesão das sociedades europeias e para estabelecer uma base para aumentar a competitividade das suas economias.

ORR, Dominic; Schnitzer, Klaus; Frackmann, Edgar - **Social and economic conditions of student life in Europe** [Em linha] : **synopsis of indicators, final report, Eurostudent III 2005-2008**. Bielefeld :

Bertelsmann, 2008. [Consult. 12 de Abril de 2012]. Disponível em WWW:

<URL:[http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/Eurostudent3\\_Final.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/Eurostudent3_Final.pdf)>

Resumo: O objetivo deste relatório é o de fornecer dados comparativos sobre a dimensão social do ensino superior na Europa. Ele constitui o produto de uma rede de académicos e representantes dos ministros responsáveis pelo ensino superior, em 23 países, que contribuíram ao longo de três anos para o projeto EUROSTUDENT.

Os autores debruçam-se sobre o acesso ao ensino superior, caracterização social do corpo estudantil (estrato social, condições de vida e de estudo, nível de rendimentos, alojamento, etc.), despesas com o ensino, financiamento e apoios do Estado, trabalhadores-estudantes, mobilidade e internacionalização.

O reconhecimento da importância do ensino superior para o desenvolvimento social e industrial levou diversos países a desenvolver iniciativas para aumentar a quota-parte da população com frequência do ensino superior. O objetivo de providenciar um nível de educação superior com benefício, quer para os estudantes, quer para a sociedade como um todo, implica assegurar uma taxa de participação adequada, bem como o acesso justo ao ensino superior e, subsequentemente, assegurar que os estudantes disponham de condições para a conclusão da formação e para a consequente obtenção do grau académico.

SEABRA, Fernando Miguel dos Santos Henriques – **Aproximação entre empresas e ensino superior na aprendizagem de temáticas de gestão : a percepção dos alunos e os resultados obtidos.** Sociedade e trabalho. Lisboa. ISSN 0873-8858. Nº 30 (Set./Dez. 2006), p. 23-35. Cota: RP-435

Resumo: Este artigo analisa o impacto de iniciativas que visam integrar o setor empresarial em estratégias de ensino. Procura-se compreender a percepção dos alunos relativamente à operacionalização de tal estratégia de aproximação entre os domínios empresariais e académicos. Complementarmente, analisar-se-á o sucesso escolar decorrente da estratégia prosseguida. As iniciativas em estudo são referentes à participação de alunos na elaboração de trabalhos realizados junto de empresas.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em matéria de política da educação cabe aos Estados-Membros a responsabilidade pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo nos respetivos países, competindo à União Europeia apoiar as

ações nacionais neste domínio e desenvolver iniciativas complementares à escala europeia e de intercâmbio de experiências e de boas-práticas, com vista ao desenvolvimento de uma educação de qualidade na União.<sup>1</sup>

Relativamente à matéria em apreciação cumpre destacar a [Resolução](#) do Parlamento Europeu, de 6 de julho de 2010, sobre a promoção do acesso dos jovens ao mercado de trabalho e o reforço do estatuto de formando, estagiário e aprendiz.<sup>2</sup>

Face à situação do desemprego dos jovens na União Europeia, agravada pela crise financeira que criou obstáculos acrescidos ao acesso dos jovens ao mercado de trabalho e ao início pelos mesmos de uma vida adulta e independente, e o reconhecimento, no quadro das políticas da União Europeia em matéria de emprego, da necessidade de adequar as competências profissionais às necessidades do mercado de trabalho, o Parlamento Europeu salienta a importância do papel dos estágios na promoção do acesso dos jovens ao mercado de trabalho e da correlativa necessidade de reforçar o estatuto de formando, estagiário e aprendiz.

Neste sentido, entre outros aspetos, o Parlamento Europeu, no ponto 21 desta Resolução, “*apela à criação de estágios melhores e mais seguros; no seguimento do compromisso assumido na Comunicação COM(2007)498*<sup>3</sup> de «propor uma iniciativa para uma Carta Europeia da Qualidade dos Estágios», convida a Comissão e o Conselho a instituírem uma Carta Europeia da Qualidade dos Estágios sobre as normas mínimas aplicáveis aos estágios, de modo a garantir o seu valor educativo e a evitar a exploração, tendo em conta que os estágios fazem parte da educação e não devem substituir empregos reais; essas normas mínimas devem incluir uma descrição sumária das funções a exercer ou das habilitações a adquirir, a duração máxima dos estágios, um salário mínimo baseado no custo de vida do local em que o estágio tem lugar e que respeite os costumes nacionais, seguro no domínio de trabalho em causa, prestações de segurança social de acordo com as normas locais e uma ligação clara ao programa de ensino em questão.”

Por seu lado, a Comissão Europeia, no quadro da [Comunicação](#) sobre a Iniciativa Oportunidades para a Juventude (COM/2011/933 de 20.12.2011), face à situação de desemprego dos jovens na União Europeia, salienta a necessidade de serem tomadas medidas com vista a melhorar a situação profissional e educativa dos jovens, nomeadamente na área no domínio do primeiro emprego e da formação em contexto de trabalho, referindo nomeadamente que “desde que respeitem as necessárias normas de qualidade, os aprendizados, as colocações nas empresas e os estágios são particularmente importantes, uma vez que oferecem a oportunidade aos jovens de adquirirem simultaneamente as competências de que necessitam e experiência profissional. Neste contexto, reiterando a posição já anteriormente assumida, comprometeu-se a apresentar em 2012 “um quadro em matéria de qualidade que servirá de base para a realização e a participação em

<sup>1</sup> Informação detalhada relativa à política europeia em matéria de educação disponível no endereço [http://ec.europa.eu/education/lifelong-learning-policy/doc1120\\_fr.htm](http://ec.europa.eu/education/lifelong-learning-policy/doc1120_fr.htm)

<sup>2</sup> Veja-se igualmente o [Relatório](#) da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais do Parlamento Europeu, de 14 de Junho de 2010, sobre a promoção do acesso dos jovens ao mercado de trabalho e o reforço do estatuto de formando, estagiário e aprendiz.

<sup>3</sup> Comunicação da Comissão, de 5.9.2007, intitulada “Promover a plena participação dos jovens na educação, no emprego e na sociedade”.

estágios de elevada qualidade, incluindo uma análise geral das condições de realização dos estágios e da sua transparência na UE”.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, Espanha, França e Itália.

#### **ALEMANHA**

Apesar de a larga maioria dos cursos universitários na Alemanha incluírem nos seus currícula estágios, estes não são regulamentados nos termos propostos no PJJ em apreço.

Existem, no entanto, alguns mecanismos de proteção para os estudantes universitários a estagiar para fins curriculares.

Efetivamente, na Alemanha, por regra, os estagiários estão isentos – independentemente de o estágio ser remunerado ou não – da contribuição para o seguro social obrigatório, desde que o estágio seja condição para o exercício de uma profissão ou que o estagiário esteja inscrito numa instituição de ensino ([artigo §6. \(1\), 3 do Sozialgesetzbuch V](#)). Esta circunstância não os impede, no entanto, de beneficiarem do sistema de seguro de saúde para estudantes (nos casos em que os estágios sejam não remunerados) ou do seguro de saúde regular da Segurança Social (para estágios remunerados).

#### **ESPAÑA**

Não tendo sido identificada legislação espanhola em relação a estágios curriculares, refiram-se, contudo, as [Becas FARO](#), ou seja, bolsas para estágios internacionais, num montante de 5,4 milhões de euros, conforme previsto pela [Orden EDU/2594/2010, de 20 de setembro](#), relativa à concessão de subsídios para promover a mobilidade de estudantes de universidades espanholas, através de um programa de estágios em empresas (programa FARO GLOBAL).

#### **FRANÇA**

Em França, a formação académica pode ser complementada por um período de formação prática, através da realização de um estágio com base num acordo tripartido estabelecido entre a entidade de acolhimento, o estabelecimento de ensino e o aluno, ao qual é anexado a “[Carta dos estágios de estudantes em empresas](#)” de 26 de abril de 2006 (cfr. art. 5.º do [Decreto-lei nº 2006-1093, de 29 de Agosto de 2006](#)).

Os estágios em empresas são objeto de gratificação sempre que a sua duração for superior a dois meses e a gratificação é calculada com base em 12,5% do custo atribuído pela segurança social por hora de trabalho (cerca de 417,09 € por mês sempre que o tempo trabalhado seja equivalente ao tempo de trabalho regular aí exercido). Os estágios superiores a dois meses (40 dias trabalhados) realizados numa entidade pública que não tenha carácter industrial ou comercial são obrigatoriamente objeto de gratificação.

Para além disso, os estágios realizados em entidades públicas são também objeto de um acordo obrigatório entre as partes, da designação de um tutor do estágio e, por fim, da realização de um relatório de estágio (cfr. [Lei n.º 2009-1437 de 24 de novembro de 2009](#) relativa à orientação e à formação ao longo da vida e [Decreto n.º 2009-885 de 21 de julho de 2009](#) relativo às modalidades de acolhimento dos estudantes do ensino superior em estágio nas administrações e estabelecimentos públicos do Estado que não tenham carácter industrial e comercial).

Sobre esta matéria, ver também a [Circular de 23 de Julho de 2009](#), relativa às modalidades de acolhimento dos estudantes do ensino superior nos estágios realizados numa entidade pública que não tenha carácter industrial ou comercial.

Por sua vez, o [Decreto-lei nº 2006-1093, de 29 de Agosto de 2006](#), alterado pelos Decretos n.º 2008-96 de 31 de janeiro de 2008 e n.º 2010-956 de 25 de agosto de 2010, estipula o modelo tipo de protocolo a estabelecer entre as empresas e os estabelecimentos de ensino superior. Estes protocolos tipo são aprovados pelas autoridades competentes dos estabelecimentos de ensino e são tornados públicos. Neles deve ser estabelecido, entre outros, a actividade que o estagiário deve desenvolver em função dos objectivos da formação, a data do início e fim do estágio, o montante do subsídio a pagar ao estagiário, a forma de pagamento e as condições em que o responsável pelo estágio e o representante da empresa acompanham o estagiário.

Para além do mencionado, os estágios curriculares no âmbito do Ensino Superior encontram-se previstos no Código de Educação, Livro VI da Organização do Ensino Superior, [artigos L611-2 e L611-3](#), que prevê a ligação entre o ensino superior e o mundo profissional através da realização de estágios (em empresas públicas ou privadas ou na administração pública), incluindo um “acompanhamento pedagógico apropriado” do estágio.

Nos artigos [L612-8 a L612-13](#) do mesmo Código (Terceira Parte: Ensino Superior; Livro VI: organização do ensino superior, Título I, Capítulo II, Secção 4: estágios em empresas), prevê-se, nomeadamente, que os estágios “não podem ter como objeto a execução de uma tarefa regular correspondente a um posto de trabalho permanente da empresa”, “não podem exceder seis meses por ano letivo”. “O acolhimento sucessivo de estagiários (...) para a realização de estágios na mesma função só é possível aquando da expiração de um prazo de carência igual a um terço da duração do estágio precedente” e

“sempre que a duração do estágio no quadro de uma empresa é superior a dois meses consecutivos ou, no decurso do mesmo ano letivo, a dois meses consecutivos ou não, ou os estágios são objeto de uma gratificação paga mensalmente (...) esta gratificação não tem caráter de salário”.

Os estagiários beneficiam, no mínimo, de uma proteção para acidentes de trabalho, doenças profissionais e incapacidade permanente, nos termos dos artigos, [D. 412-4](#) e [D. 412-5-1 et s.](#), [L. 412-8](#) e [R.412-4](#) do Código da Segurança Social. Refira-se, ainda, que, de acordo com o [L. 242-4-1](#) e com o [D242-2-1](#) do Código da Segurança Social, “o montante da gratificação (...) é igual ao produto de 12,5% da plataforma horária definida pela aplicação do art.º [L241-3](#) e do número de horas de estágio efetuadas no decurso do mês considerado. Este montante é considerado no momento da assinatura do acordo de estágio, que inclui a gratificação, as prestações em espécie e em dinheiro e o tempo de estágio previsto mensalmente”.

Sempre que o montante auferido mensalmente pelo estagiário seja igual ou inferior ao acima referido, não lhe será exigida qualquer cotização ou contribuição para a segurança social, caso seja superior, as cotizações e contribuições para a segurança social são calculadas tendo em conta o diferencial entre o montante da gratificação e 12,5% do custo atribuído pela segurança social por hora de trabalho. Por exemplo, a gratificação de um estagiário que trabalhe 90 horas por mês, ou seja, o equivalente a 3 dias por semana, será exonerado das cotizações e contribuições sociais até 225€ (379,18 x 90/151,67).

Por fim, pode ainda consultar-se o [guia de estágios, para 2012, dos alunos em empresas](#), o [guia de estágios, para 2012, dos alunos no estrangeiro](#) e a [Gazette sociale Tripalium](#).

## ITÁLIA

As condições de acesso e modalidades de execução do estágio e a valência do mesmo são reguladas por fontes normativas específicas, nomeadamente o [artigo 18.º da Lei 196/1997, de 24 de Junho](#); o [Decreto Ministerial n.º 142/1998, de 25 de Março](#) e o Regulamento geral da universidade (que estiver em causa) para esses mesmos estágios.

A instituição promotora do estágio deve enviar uma cópia do projeto às seguintes entidades: à Região, ao organismo regional do Ministério do Trabalho com funções inspetoras e às representações sindicais da empresa ou organizações sindicais locais.

Refira-se ainda que o estágio formativo ou de orientação não constitui uma relação de trabalho, nos termos do [Decreto Ministerial n.º 142/1998, de 25 de Março](#)<sup>4</sup>, pelo que a instituição acolhedora não é obrigada

---

<sup>4</sup> Esta ligação reporta-se à base de dados italiana “Normattiva”, congénere da base “Diário da República” (INCM) portuguesa. Pode estar inativa, pelo que é necessário clicar no botão “Cerca” (pesquisa) e introduzir o n.º do Decreto e a **Projeto de Lei n.º 210/XII/1.ª (PCP)**

a pagar alguma retribuição ou contribuição ao estagiário. Pode decidir atribuir-lhe uma compensação, como seja o pagamento de ajudas de custo (subsídio de transporte, por exemplo), que neste caso são sujeitas a uma retenção na fonte de 20% para efeitos de IRS. Não está prevista a possibilidade de se proceder ao pagamento voluntário de descontos para a segurança social durante o período de estágio.

As empresas que empregam jovens provenientes das regiões do sul de Itália podem obter o reembolso total ou parcial das despesas suportadas para cobrir as ajudas de custo com os subsídios atribuídos ao estagiário ([artigo 18.º da Lei 196/1997, de 24 de Junho](#)).

#### IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se a existência das seguintes iniciativas pendentes, cuja matéria é conexas:

**Projeto de Lei n.º 207/XII/1.ª (PCP)** - Aprova a lei-quadro da ação social escolar no ensino superior e define os apoios específicos aos estudantes;

**Projeto de Lei n.º 208/XII/1.ª (PCP)** – Regime de apoio à frequência de estágios curriculares no âmbito do ensino secundário e do ensino profissional;

**Projeto de Lei n.º 209/XII/1.ª (PCP)** – Cria os gabinetes pedagógicos de integração escolar (GPIE).

#### V. Consultas e contributos

---

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Ensino Superior Privado
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados
- Institutos Superiores Politécnicos
- Associações Académicas
- FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico

---

*data, seguindo a ordem pedida no ecrã de pesquisa, permitindo aceder ao texto e que nesta base contém os anexos ao Decreto Ministerial.*

**Projeto de Lei n.º 210/XII/1.ª (PCP)**

**Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)**

- Federação Nacional das Associações de Estudantes de Enfermagem
- FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ens. Superior Particular e Coop.
- Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Sindicatos
  - o FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - o FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - o FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - o SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica
- FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia
- Laboratórios do Estado
- Ministro da Educação e Ciência
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática já disponível.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

A aprovação da presente iniciativa, tendo em conta o objetivo a que se propõe, implica aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento do Estado.